

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****PROPOSTA CP Nº 16/2024**

Processo: 00.004125/2024-94

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Proposta Nº 16/2024 - CP: Alteração do art. 24 da Resolução nº 1.071/2015.

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Propõe alterar o art. 24 da Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas e dá outras providências.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido de forma híbrida em sua 4ª Reunião Ordinária de 2024, em Belém-PA, no período de 18 e 19 de junho de 2024, aprova a proposta oriunda do **Colégio de Presidentes do Centro-Oeste** de seguinte teor:

a) Situação Existente:

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia e da agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia e agronomia, em suas regiões.

Nesse sentido as competências dos Conselheiros Regionais nos Creas são equivalentes aos dos Conselheiros Federais no Confea, pois ambos objetivam a fiscalização do exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo.

No entanto é obrigatório para os Conselheiros Federais, de comprovação do vínculo contratual com instituições de ensino superior na condição de docente, com ART de Cargo e Função registrada há mais de três anos contados da convocação da eleição, o que não é exigido para os Conselheiros Regionais.

Quando da composição do plenário do Confea é exigido para os candidatos representantes das instituições de ensino o disposto na Resolução 1.114, de 26 de abril de 2019, que aprova o

regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, as seguintes condições:

Art. 26. São condições de elegibilidade:

- a) a nacionalidade brasileira;
- b) ser profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea;
- c) o pleno exercício dos direitos profissionais, civis e políticos;
- d) o domicílio eleitoral (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer;
- (...)
- f) **ter vínculo contratual com instituições de ensino superior na condição de docente, com ART de Cargo e Função registrada há mais de três anos**, contados da convocação da eleição, apenas para o cargo de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior. (destaque nosso)

Todavia, para composição do plenário dos Creas é exigido, conforme Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015:

1) No que tange à indicação do representante da instituição de ensino no plenário do Crea:

Art. 21. A instituição de ensino superior indicará para representante e seu suplente profissionais que pertençam à categoria ou à modalidade profissional do curso que a instituição de ensino superior ministre e na qual se fará representar.

2) Quanto à posse do conselheiro regional:

Art. 24. Para tomar posse como conselheiro regional titular ou suplente, o profissional indicado por instituição de ensino superior ou entidade de classe de profissionais de nível superior deve apresentar ao Crea:

I – certidões negativas dos cartórios de distribuição das varas cível e criminal da justiça estadual e federal, expedidas na comarca do domicílio eleitoral do requerente, com prazo não superior a noventa dias da data da emissão;

II – comprovante de licença de mandato, cargo, emprego ou atividade remunerada no Confea, no Crea ou na Mútua; e

III – cópia da declaração de bens, com indicação das fontes de renda, ou autorização de acesso aos dados das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações.

Parágrafo único. Antecedendo a posse, o Crea verificará a regularidade e a adimplência do profissional.

Como podemos observar, atualmente não é exigido para o Conselheiro Regional, representante de instituição de ensino, a apresentação de ART de Cargo e Função, mas tão somente para os Conselheiros Federais.

b) Proposição:

Incluir o inciso IV no art. 24 da Resolução 1.071, de 2025, com a seguinte redação:

Art. 24º (...)

(...)

IV - ter vínculo contratual com instituições de ensino superior na condição de docente, com ART de Cargo e Função, registrada até a data da indicação ao Crea, apenas para o cargo de Conselheiro Regional representante das instituições de ensino superior.

c) Justificativa:

Considerando a necessidade de assegurar unidade de ação entre os 27 Creas e o Confea, conforme rege o art. 24 da Lei nº 5.194, de 1966, e as instituições de ensino registradas e com

representatividade no Plenário dos Crea, torna-se necessária a alteração da Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015, na forma ora proposta e conforme minuta anexa.

Como é do conhecimento de todos, a grande maioria dos docentes das universidades e faculdades, públicas ou privadas, não possuem registro nos Creas, e, conseqüentemente, o Registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de cargo ou função na instituição de ensino.

O artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece entre outros:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

A Lei nº 6.496, de 1977, estabelece:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

A citada Lei em seu §2º do art. 2º estabeleceu ainda:

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Em função disso, encontra-se em vigor a Resolução nº 1.137, de 2023, que estipulou os seguintes procedimentos em relação à ART de Cargo e Função:

Art. 41. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

O Supremo Tribunal Federal – STF em decisão com sede de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 838.284, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, em 22 de setembro de 2017, que **declara a constitucionalidade da cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART**, impondo revogações em contrário.

Nesse sentido o Ministério da Economia encaminhou o Ofício Circular nº 24/2019-MP, a todos os Dirigentes de Gestão de Pessoas dos Órgãos e Entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, informando da **“constitucionalidade da cobrança da taxa decorrente da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de servidores públicos que produzam trabalhos técnicos de Engenheiro, Arquiteto ou Urbanista.”** (destaque nosso)

Com o mesmo objetivo, o Ministério de Educação por meio do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 5/2022/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, de 24 de fevereiro de 2022, encaminhou aos dirigentes de Gestão de Pessoas das Instituições Federais de Ensino Vinculadas ao Ministério da Educação, com a seguinte orientação:

“Desse modo, a orientação se pauta no sentido de que “todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT conforme se trate de engenheiro, arquiteto ou urbanista”. (grifo nosso)

Diante do exposto e, considerando que é imprescindível, legal e constitucional a obrigatoriedade de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de cargo ou função, dos docentes, nos Creas, por serem profissionais da Engenharia, Agronomia e Geociências, ao ministrarem disciplinas de caráter técnico formativo, além dos docentes que executam outras atividades que envolvem serviços técnicos.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006;

Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011;

Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015;

Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, e

Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar o assunto à Unidade Administrativa do Confea para providências.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X	-	-	
Crea-AL	X	-	-	
Crea-AM	X	-	-	
Crea-AP	X	-	-	
Crea-BA	X	-	-	
Crea-CE	X	-	-	
Crea-DF	X	-	-	
Crea-ES	X	-	-	
Crea-GO	X	-	-	
Crea-MA	X	-	-	
Crea-MG	X	-	-	
Crea-MS	X	-	-	
Crea-MT	X	-	-	
Crea-PA	-	-	-	AUSENTE
Crea-PB	X	-	-	
Crea-PE	X	-	-	
Crea-PI	X	-	-	
Crea-PR	X	-	-	
Crea-RJ	X	-	-	
Crea-RN	X	-	-	
Crea-RO	X	-	-	
Crea-RR	X	-	-	
Crea-RS	X	-	-	
Crea-SC	X	-	-	
Crea-SE	X	-	-	
Crea-SP	X	-	-	
Crea-TO	-	-	-	COORDENADOR
TOTAL	25	-	-	
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade	-	Aprovado por maioria	-	Não aprovado
---	--------------------------	---	----------------------	---	--------------



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Iglesias de Carvalho, Presidente do Crea-TO**, em 09/07/2024, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0996709** e o código CRC **8886EA5F**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.004125/2024-94

SEI nº 0996709